

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

**PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico ao Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 49/2023

**Autoria do veto:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** --

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

**PARECER**

ao veto parcial ao **Projeto de Lei nº. 49/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I - RELATÓRIO**

Na data de 03 de abril de 2024, o Poder Executivo Municipal, apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o **veto parcial ao Projeto de Lei nº. 49/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, e que aduz sobre alterações à Lei Municipal nº 3.955/13, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Em apertada síntese, justifica o Poder Executivo Municipal a presença de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Nas palavras do Poder Executivo

**“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Assim, para evitar lesão ao ordenamento jurídico e ao interesse público, não restou outra alternativa, senão vetar os §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, na redação da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 49/2023, e o inciso IV do art. 54 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, na redação da Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 49/2023, ambas de origem Parlamentar, submetendo, Senhor Presidente, as presentes razões constitucionais e de interesse público à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 A apreciação do veto

Preceitua o artigo 23 da Lei Orgânica Municipal que

**Art. 23.** Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas VI - apreciar vetos.

Ocorre que o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, está calcado na separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, todos harmônicos e independentes, que por intermédio de um sistema de *freios e contrapesos* busca manter em equilíbrio os Poderes da República Federativa do Brasil. É inserido nesse sistema de *freios e contrapesos* que se encontra o poder de veto do Chefe do Poder Executivo em face de projetos de lei do Poder Legislativo.

No entanto, o poder de veto do Chefe do Poder Executivo não pode redundar em cerceamento da função legislativa. Diante disso, essa Casa Legislativa, dentro da autonomia que lhe garante a Constituição Federal está apta para:

- acolher o veto do Poder Executivo e, portanto, abrir mão do Projeto de Lei de autoria da Casa Legislativa ou das emendas feitas em Projeto de Lei do Poder Executivo;

- derrubar o veto do Poder Executivo nos termos do artigo 39, § 4º da Lei Orgânica Municipal que preceitua que “o veto será apreciado no prazo de trinta

---

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

*dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara”.*

Mister é salientar que deliberando essa Casa Legislativa pela derrubada do veto, poderá o Chefe do Poder Executivo optar pela via judicial a fim de ter a questão apreciada pelo Poder Judiciário..

## **2.2 Do veto encaminhado**

Preceitua a Constituição Federal em seu artigo 66 da Constituição Federal que

Art. 66 (...)

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º **O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.**

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal dispõe que

**Art. 39.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, expondo os motivos do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º. **O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.**

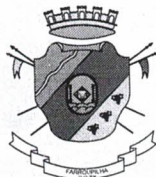
---

**“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados os demais projetos, até sua votação final. **(grifo nosso)**

Consoante as razões de veto acostadas pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que o Chefe do Poder Executivo apresentou os seguintes vetos parciais:

- §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei Municipal nº 3.955/13, na redação dada pela Emenda Substitutiva nº 01, por considerar que *"não são necessários, pois o texto desses parágrafos já está contido, por outras palavras, no caput do art. 70, não se justificando a inclusão desses parágrafos"*;

- inciso IV do art. 54 da Lei Municipal nº 3.955/13, na redação dada pela Emenda Aditiva nº 02, por considerar que a *"reedição encontra óbice na vedação determinada pelo art. 12, III, c, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26-02-1998, e no possível risco de danos e contrariedade ao interesse público decorrentes da vinculação obrigatória de receitas próprias em fundos"*.

**No que concerne aos motivos ensejadores do veto parcial, há de se fazer as seguintes considerações:**

a) inexistente vício de inconstitucionalidade nos dispositivos normativos vetados, consoante parecer já exarado às Emendas originariamente protocoladas;

b) a análise da justificativa de veto aos §§ 1º e 2º do artigo 70 da Lei Municipal nº 3.955/13 demonstra ter razão de ser quando em cotejo com o que dispõe o artigo 70, *caput* da Lei. Ademais, o parecer jurídico emitido já havia apontado a necessidade de observância da LC 95/98;

c) a análise da justificativa ao veto do inciso IV do art. 54 da Lei Municipal nº 3.955/13 também demonstra ter razão de ser quando em análise com o

---

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

parecer jurídico originariamente emitido, o qual já havia indicado que idêntica matéria já foi objeto de revogação anterior na lei, bem como a necessidade de observância da LC 95/98.

Por fim, no que diz respeito a possibilidade de veto por **contrariedade ao interesse público**, há de se salientar que esse é um veto político a que **legitimamente faz jus o chefe do Poder Executivo**.

Note-se que o veto por contrariedade ao interesse público não está sujeito a questões constitucionais, mas apenas ao interesse do chefe do Poder Executivo de acatar ou não a implantação de determinada matéria legislativa, no momento e na forma como disciplinada.

Razão pela qual, há de se reiterar que o **veto por contrariedade ao interesse público** é um veto legítimo, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 66, § 1º, e que dispensa qualquer observação jurídica.

A partir disso, caberá aos nobres vereadores a análise do veto proferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, no prazo de 30 dias a contar do seu recebimento.

### III - CONCLUSÃO

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 16 de abril de 2024.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**  
**Procuradora da Câmara Municipal de**  
**Vereadores de Farroupilha/RS**

---

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

